

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO –
APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA PARA EMPREGADOS DE
EMPRESAS PÚBLICAS E DE ECONOMIA MISTA, OCUPANTES
DE CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL**
Consulta

Ministro -Relator Adhemar Paladini Ghisi

Grupo I – Classe III – Plenário

TC-005.532/98-1

Natureza: Consulta

Interessado: Francisco Sérgio Turra (Ministro de Estado)

Órgão: Ministério da Agricultura e do Abastecimento

Ementa: Consulta acerca do alcance do entendimento consignado na Decisão nº 733/94-Plenário, especificamente quanto à possibilidade de os empregados de empresas públicas e de economia mista, ocupantes de cargos em comissão na administração pública direta, autárquica ou fundacional até a edição da Lei nº 8.647/93, obterem a aposentadoria estatutária. Conhecimento. Resposta afirmativa, alertando-se para a vedação de serem obtidas as aposentadorias estatutária e previdenciária com base em idêntico tempo de serviço. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Dr. Francisco Sérgio Turra, nos seguintes termos:

"1. Haja vista as reiteradas Decisões desse Tribunal (nº 155/93-1ª Câmara, nº 733/94-Plenário, nº 051/96-Plenário e nº 009/98-2ª Câmara), no sentido de considerar legais as concessões de aposentadorias, custeadas pelo Tesouro Nacional, a ocupantes de cargo em comissão, que não fossem simultaneamente detentores de cargos efetivos, por estarem amparados pelo Plano de Seguridade Social, previsto na Lei nº 8.112/90, de 11.12.90, até a vigência da Lei nº 8.647/93, de 13.04.93, não mencionarem as origens dos servidores, se são empregados de empresas privadas ou estatais, questionamos se é correto o entendimento de que os empregados de Empresas Públicas, e de Socieda-

des de Economia Mista, por serem regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, estão abrangidos pela DECISÃO Nº 733/94-TCU-Plenário.

2. Caso positivo, perguntamos se, pelo fato de, no exercício do cargo em comissão, terem optado pela remuneração de 55% do DAS, mais seu salário de origem, esses servidores iriam à inatividade única e exclusivamente com o valor integral do DAS.

3. Por fim, se o local apropriado para os beneficiários requererem as aposentadorias é o órgão em que os mesmos auferiram o direito à aposentação, haja vista ser pacífico que a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos para a sua concretização, ou em qualquer órgão da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, haja vista ser o único destinatário o Tesouro Nacional.”

2. Os autos foram instruídos pela 2ª SECEX, que destacou que a jurisprudência deste Tribunal tem sido pacífica no sentido de considerar legais, para fins de registro, concessões de aposentadoria com fundamento na lei estatutária a titulares de cargos em comissão, não detentores de cargos efetivos na Administração Pública, desde que os requisitos para a aposentação voluntária, compulsória ou por invalidez tenham sido implementados no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.112/90 e a da Lei nº 8.647/93. Aduziu, então, depreender-se “que a remansosa jurisprudência abrange os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, à época ocupantes de cargos em comissão na administração pública direta, autárquica ou fundacional, permitindo-lhes auferir a aposentadoria estatutária, não pelo fato de serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas devido aos mesmos não serem detentores de cargos efetivos, portanto, sem vínculo efetivo com o serviço público”.

3. A 2ª SECEX defendeu que tal posição (da possibilidade da concessão de aposentadoria estatutária) foi corroborada pela alteração feita no texto do art. 183 do Regime Jurídico Único, pela Lei nº 8.647/93, quando foi consignado expressamente que “o servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde”.

4. Quanto aos demais questionamentos, a instrução assinalou que “mesmo tendo o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, no exercício do cargo em comissão, optado pela percepção de parcela do DAS, mais seu salário de origem, o provento consistirá única e exclusivamente no valor integral do cargo em comissão, haja vista ser a aposentadoria em questão regida pelo regime estatutário e o emprego público, por seu turno, pelo regime trabalhista, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social”, destacando que “o local apropriado para o beneficiário requerer a aposentadoria é o órgão ou entidade em que o seu direito se concretizou, o qual é responsável pela concessão e manutenção do benefício, atendendo ao disposto no art. 185, §1º da Lei nº 8.112/90”.

5. Em conclusão, propôs a 2ª SECEX, em pareceres uniformes:

"a) conhecer da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 216 do Regimento Interno, para respondê-la nos seguintes termos:

1. É correto o entendimento de que os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, ocupantes de cargos em comissão na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 8.647/93, estão abrangidos pela Decisão nº 733/94-TCU-Plenário, portanto, têm direito a aposentadoria estatutária, desde que tenham adquirido, naquele interregno, os pressupostos legais para usufruir o benefício, por não serem os empregados das aludidas entidades detentores de cargos efetivos;

2. Devem ser arbitrados àqueles servidores, exclusivamente, proventos no valor integral do cargo em comissão exercido quando da aposentação, tendo em vista ser o benefício concedido pelo regime estatutário;

3. o local apropriado para os beneficiários requererem as aposentadorias é o órgão ou entidade em que os mesmos auferiram o direito à aposentação, no aludido período compreendido entre a vigência do novo estatuto e a Lei nº 8.647/93, de acordo com o disposto no art. 185, §1º da Lei nº 8.112/90;

b) comunicar ao ilustre consulente a Decisão proferida, juntamente com o Relatório e Voto que a fundamentar; e

c) determinar o arquivamento do presente processo".

É o Relatório.

VOTO

O Tribunal já se manifestou, em mais de uma oportunidade, atestando a legalidade das aposentadorias custeadas pelo Tesouro Nacional, concedidas a servidores ocupantes de cargo em comissão, que não fossem simultaneamente detentores de cargos efetivos, desde que ocorridas entre a edição de Lei nº 8.112, de 11.12.90, e o advento da Lei nº 8.647, de 13.04.93. Tal linha jurisprudencial foi inaugurada com a apreciação do processo TC-009.251/94-4, que versava acerca de consulta formulada pelo Senado Federal (Decisão nº 733/94 – Plenário), e reiterada quando da apreciação dos processos TC-007.919/92-1 (Decisão nº 100/95 – Plenário) e TC-017.422/96-5 (Decisão nº 09/98 – Segunda Câmara). Não me cabe, pois, nesta oportunidade, voltar a discutir tal tese, mas apenas de delimitar sua abrangência, que é exatamente o objeto da presente consulta ao indagar se seria correto o entendimento de que os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, ocupantes de cargo em comissão em órgãos da administração direta, autarquias e fundações no já

mencionado interregno, estariam, também, alcançados pela Decisão nº 733/94 – Plenário.

2. Observe-se que a Decisão nº 733/94 – Plenário arrimou-se, sobretudo, no argumento de que a Lei nº 8.112/90 previa, em seu art. 183, que a União manteria Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família e o 185, I, "a", da mesma Lei, relacionava expressamente a aposentadoria como um dos benefícios do referido Plano de Seguridade Social do servidor. Note-se que o termo "servidor" foi utilizado de forma genérica. Somente com o advento da Lei nº 8.647/93 foram alterados tais dispositivos, a partir da inclusão de Parágrafo único ao art. 183, excluindo a regra ditada por seu "caput", para dizer que "o servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde".

3. Ora, a questão resume-se, agora, então, apenas a saber se os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, na condição de ocupantes de cargos em comissão exercidos junto à administração direta, autárquica e fundacional até a edição da Lei nº 8.647, de 13.04.93, eram, *efetivamente*, servidores, para os fins previstos na Lei nº 8.112/90.

4. Diz o art. 2º da Lei nº 8.112/90, que "servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público". Por sua vez, o art. 3º do mesmo Diploma dispõe que "cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor". Mais ainda, o Parágrafo único do art. 3º dita que os cargos públicos serão providos em caráter efetivo ou em comissão.

5. Não restam dúvidas, portanto, de que os ocupantes de cargos em comissão são, *efetivamente*, servidores públicos. Observe-se que esta realidade é incondicional, ou seja, os ocupantes de cargos em comissão serão sempre servidores públicos, *independentemente* de possuírem outros vínculos trabalhistas. Serão servidores públicos sempre que ocuparem cargos públicos.

6. Sob esta ótica, não vejo como o benefício à aposentadoria previsto nos arts. 183 e 185, I, da Lei nº 8.112/90 (anteriormente ao advento da Lei nº 8.647/93) possa vir a ser negado a servidores que já haviam, à época, implementado os requisitos necessários, quer sejam esses servidores empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista ou de outras empresas quaisquer.

7. Há que se registrar, apenas, que é vedada a contagem de idêntico tempo de serviço para a obtenção das aposentadorias estatutária e previdenciária, ou seja, os servidores que tenham implementado a condição terão que fazer a opção por uma das aposentadorias, ao invés de acumulá-las.

8. No que toca ao *quantum* devido, comungo das conclusões consignadas nos pareceres no sentido de que os proventos consistirão única e exclusivamente nos valores integrais dos cargos em comissão.

9. Finalmente, também partilho do entendimento de que as aposentadorias devem ser requeridas nos órgãos em que os direitos tenham se concretizado, uma

vez que são esses os responsáveis pela concessão e manutenção do benefício, atendendo ao disposto no art. 185, §1º da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, concordando com os pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

DECISÃO Nº 748/98 – TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo TC-005.532/98-1
2. Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessado: Francisco Sérgio Turra (Ministro de Estado)
4. Órgão: Ministério da Agricultura e do Abastecimento
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 216 do Regimento Interno, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que:
 - a) é correto o entendimento de que os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, ocupantes de cargos em comissão junto a órgãos da administração direta, autarquias e fundações, que tenham implementado as condições para a aposentação anteriormente ao advento da Lei nº 8.647, de 13.04.93, estão alcançados pelo entendimento consignado na Decisão nº 733/94 – Plenário;
 - b) os proventos consistirão única e exclusivamente no valor integral dos cargos em comissão;
 - c) as aposentadorias devem ser requeridas nos órgãos em que os direitos tenham se concretizado, que são os responsáveis pela concessão e manutenção do benefício, atendendo ao disposto no art. 185, §1º da Lei nº 8.112/90;
 - d) deixar assente que é vedada a utilização de idêntico tempo de serviço para a obtenção da aposentadoria estatutária e previdenciária, devendo os servidores beneficiados fazerem a opção por uma ou outra;
 - 8.2. arquivar o presente processo.
9. Ata nº 44/98 - Plenário.
10. Data da Sessão: 04/11/1998 - Ordinária.
11. Especificação do *quorum*:
 - 11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha

Homero Santos
Presidente

Adhemar Paladini Ghisi
Ministro-Relator

1. Publicada no DOU de 16/11/98.